



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: legislativo@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

PÁGINA
01

DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 499/1992

MENSAGEM: Nº 1/1992, DE 20/1/1992.

LIDO EM: 20/11/1992.

TOTAL DE PÁGINAS: 8.

ASSUNTO:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 22/1/1992.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO EM 23/1/1992.

SANÇÃO E PROMULGAÇÃO EM 26/1/1992.

**PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
EM 26/1/1992, SOB O Nº 249.**

**Ofício de Encaminhamento no dia 24/1/1992 sob o nº
002/92/DAB*.**

LEI Nº 463/1992.

EM 20 JAN 1992



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

MENSAGEM Nº 01/92

499/92

Sarandi, 20 de janeiro de 1992.

Senhor Presidente:

Encaminhamos em apenso para apreciação e votação dessa Edilidade, o Incluso Projeto de Lei, que trata da autorização para contratação de parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, no valor de Cr\$. 36.545.680,01 (trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta cruzeiros e um centavo).

Salientamos que o valor da dívida constante do Projeto, tem padrão monetário da época em que os depósitos deveriam ter sido feitos, o qual será atualizado pela Caixa Econômica Federal e apresentado a este Executivo Municipal juntamente com a proposta e planilha de parcelamento.

Outrossim, levamos ao conhecimento da Edilidade, que para o Município contratar com órgãos Federais e Estaduais, há a exigência da apresentação da Certidão Negativa do FGTS, PASEP e INSS.

Assim sendo, aguardamos a aprovação do Projeto em tela, para posterior sanção e aplicação da Lei.

Atenciosamente



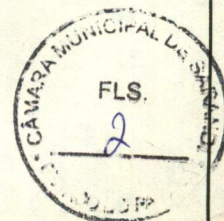
[Handwritten Signature]
HELIO BREMES PEREIRA
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr.

CARLOS BIRCHES SEBRIAN

DD. Presidente da Câmara Municipal

SARANDI=PR.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
 CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

APROVADO EM 22/01/92
 POR UNANIMIDADE
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº **499/92**

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e dá outras providências.

APROVADO EM 23/01/92
 POR UNANIMIDADE
[Handwritten signature]

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprova e eu HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

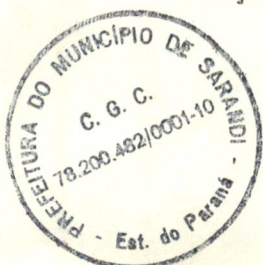
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 042/91, de 24/06/91, do Conselho Curador do FGTS, no valor de R\$ 36.545.680,01 (Trinta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta cruzeiros e um centavo), que será acrescido de atualização monetária e demais encargos e cominações legais devidas.

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar parcelas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS, durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

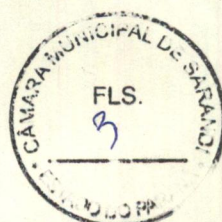
Art. 3º - O Poder Executivo Municipal consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier, a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 20 de janeiro de 1992.



[Handwritten signature]
 HÉLIO GREMES PEREIRA
 Prefeito Municipal





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

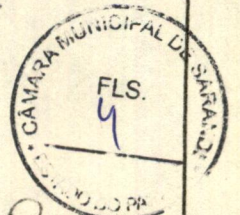
PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

DÉBITO PARA COM O FGTS, PERÍODO DE 01/89 à 11/91.

<u>COMPETÊNCIA</u>	<u>FGTS DEVIDO</u>
Janeiro/89	3.462.76
Fevereiro/89	3.375.01
Março/89	3.714.20
Abril/89	3.912.43
Maio/89	5.129.27
Junho/89	8.249.96
Julho/89	10.209.35
Agosto/89	13.106.92
Setembro/89	17.356.71
Outubro/89	28.071.29
Novembro/89	41.573.90
Dezembro/89	56.179.05
13º Salário/89	50.559.56
Janeiro/90	93.166.30
Fevereiro/90	147.069.03
Março/90	293.101.98
Abril/90	320.415.03
Maio/90	337.551.79
Junho/90	412.308.76
Julho/90	532.146.60
Agosto/90	569.486.40
Setembro/90	678.701.62
Outubro/90	708.058.37
Novembro/90	920.589.13
Dezembro/90	975.589.13
13º Salário/90	887.125.06
Janeiro/91.	1.412.520.10
Fevereiro/91.	1.729.344.96
Março/91.	1.978.178.42
Abril/91.	2.032.519.91
Maio/91.	2.080.735.84
Junho/91.	2.111.404.12
Julho/91.	2.462.658.87
Agosto/91.	2.533.045.23
Setembro/91	4.217.015.91
Outubro/91.	4.400.673.57
Novembro/91.	4.455.915.11
TOTAL	36.534.180.41
Periodo Notificado 08 a 12/88	11.500.50
Total Geral	36.545.680.01

Sarandi 18 de janeiro 1.992



Ivone Russo
IVONE RUSSO
ENCARREGADA DIVISÃO PESSOAL
PORT. N.º 145/91

Ministério do Trabalho e da Previdência Social

10499/92

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

X RESOLUÇÃO Nº 42, DE 24 DE JUNHO DE 1991 (*)

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma do inciso VIII do artigo 4º do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 03, de 11.12.90, e com base no inciso IX do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11.05.90, e

Considerando a conveniência de permitir a regulamentação, através de recolhimentos parcelados, da situação dos Estado, Municípios, suas Autarquias e Fundações, em débito para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em virtude de não haverem efetuado, no tempo devido, os depósitos previstos em Lei,

DECIDE, "ad referendum" do Conselho Curador:

I - O parcelamento de débito de que trata o item IX do artigo 5º da Lei nº 8.036, de 11.05.90, poderá ser concedido desde que observadas as seguintes condições:

1. os Estados, Municípios, suas Autarquias e Fundações deverão confessar o débito em termo próprio;
2. o parcelamento do débito poderá ser feito em tantas prestações mensais quantas forem as competências devidas, não podendo exceder o prazo de 180 meses;
3. o valor de cada prestação deverá abranger, integralmente, os depósitos referentes a um ou mais meses de competência, atualizados na forma da lei, devendo as parcelas iniciais corresponderem às competências mais recentes;
4. na eventualidade de o número de competências em atraso exceder ao prazo limite, a composição das prestações, dentro do limite permitido, deverá ser efetuada de modo a se obter valores mais expressivos nas parcelas iniciais;
5. qualquer débito não confessado, ou apurado na vigência do parcelamento, poderá ser motivo de novo parcelamento que abranja todas as competências devidas;
6. o novo parcelamento deverá ser realizado em tantas prestações mensais quantas forem as prestações faltantes do compromisso rescindido;
7. a formalização do parcelamento será feita mediante a apresentação de garantias reais e/ou fiança bancária e/ou vinculação de receitas;
8. o não pagamento de prestações e/ou o não recolhimento de depósitos vincendos, por 2 meses consecutivos, implicará rescisão do parcelamento e inscrição e cobrança judicial da dívida confessada, sem prévia notificação;
9. nas hipóteses de o trabalhador fazer jus à utilização da conta vinculada, durante o período de parcelamento, o devedor antecipará os recolhimentos parcelados na conta vinculada desse trabalhador, deduzindo-os das parcelas vincendas;
10. quando, no período de parcelamento, houver extinção ou rescisão do contrato de trabalhador não optante, o devedor poderá realizar apenas o recolhimento da multa e juros de mora, em relação ao período anterior a 05.10.88, desde que possua o competente recibo de quitação devidamente homologado.

II - Os mesmos critérios poderão ser estendidos aos casos de reparcelamento de débitos, cujos processos de parcelamento tenham sido rescindidos anteriormente à publicação desta Resolução.

III - As mesmas condições poderão ser estendidas, ainda, às negociações de dívidas em fase de cobrança judicial.

1. Nestes casos, as custas judiciais e os honorários advocatícios deverão ser liquidados integralmente pelo empregador, no ato da homologação do acordo de parcelamento.

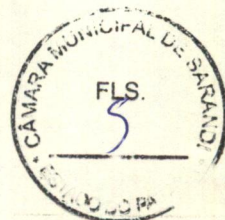
IV - O acordo de parcelamento será formalizado mediante prévia garantia do juízo, através da penhora regular de bens do devedor, e deverá ser homologado nos autos do processo de cobrança judicial.

V - A Caixa Econômica Federal baixará normas complementares e outras medidas necessárias ao cumprimento desta Resolução.

VI - Esta Resolução tem vigência por 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

ANTONIO MAGRI

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original, no DO de 26/06/91, Seção I, pág. 12358/12359.





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Justiça e Redação

.....
Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Justiça e Redação designo relator do Projeto de Lei N.º 505/92 - do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o Vereador SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA

.....
Presidente da Comissão

PARECER

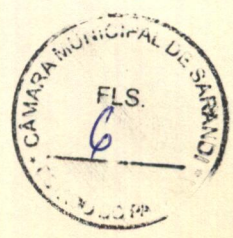
o Relator da Comissão de Justiça e Redação, designado Pelo Presidente da mesma, para dar Parecer ao Projeto de Lei nº505/92, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o qual Autoriza' o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, conclui que a proposição tem mérito é legal e constitucional, seu Parecer é F A V O R Á V E L, cabendo ainda a decisão Final do Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de Janeiro de 1.992.

.....
SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA
= RELATOR =

.....
IRINEU REGGIANI
= PRESIDENTE =

.....
MARIA LÚCIA VIANA
= MEMBRO =





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

À Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente da Câmara

Como Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designo relator do Projeto de Lei N.º 505/92, do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, o Vereador IRINEU REGGIANI.

Presidente da Comissão

PARECER

F/A/V/O/R/Á/V/E/L

A Comissão de Finanças e Orçamento, analisando o Projeto de Lei nº505/92, que tem como signatário o Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, conclui que nada tem a opor contra a referida Proposição, cabendo ainda a decisão Final ao Soberano Plenário deste Colendo Legislativo.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal, aos 22 dias do mês de Janeiro de 1992.

IRINEU REGGIANI

= RELATOR =

MARIA LÚCIA VIANA

= MEMBRO =



499/92



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

Requerimento Nº 001/92
Às horas (a) - Funcionário Responsável
Seção de Expediente

Apresentado em 23/ 01/ 92.

Rejeitado em - / - / - /

Aprovado em 23/ 01/ 92.

Indeferido em - / - / - /

Deferido em - / - / -

Atendido - Ofício Nº XXX.

TEOR DO REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

O infra-assinado, Vereador com assento a este Legislativo, no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, requer à Mesa, que ouvido o Soberano Plenário deste Colendo Legislativo, Dispense do INTERSTÍCIO DE TERCEIRA DISCUSSÃO e ou REDAÇÃO FINAL, o PROJETO DE LEI nº 499/92, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar parcelamento da dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS e dá outras providências. Haja visto que o aludido Projeto de Lei, teve sua aprovação nesta Casa de Leis, nesta data, em Segunda Discussão e Votação com sua Redação Original, sem emendas ou modificações, não havendo portanto necessidade de maiores discussões.

Saãa das Sessões da Câmara Municipal, aos 23 dias do mês de Janeiro do ano de 1992.

.....
SEBASTIÃO CÂNCIO DE OLIVEIRA
- Vereador - Autor -

